

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO-- ATOS DA 1ª
CÂMARA- EDITAL DE NOTIFICAÇÃO- ATOS DA 1ª
CÂMARA**

**PROCESSO TC Nº 07753/09 – AC1-TC nº 1894/09 - ORGÃO
DE ORIGEM: PBPREV. DECISÃO: A unanimidade , os
membros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado
da Paraíba, na sessão realizada nesta data em conceder
registro ao ato de aposentadoria da Sra. Inacia Firmino do
Nascimento, matrícula nº 129.175-1, cargo de Auxiliar de
Serviço , da Secretária de Estado da Educação e Cultura, a
fl. 34;**

**PROCESSO TC Nº 07781/09-AC1-TC Nº 1906/09 – ROGÃO
DE ORIGEM: PBPREV. A unanimidade , os membros da 1ª
Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na
sessão realizada nesta data em conceder registro ao ato de
aposentadoria do Sr. Marcos Fernando Rafael, matrícula
nº 134.6306-8, cargo de Auxiliar de Serviço, da Secretaria
de Segurança e da Defesa Social, a fl.48;**

**PROCESSO TC Nº 02622/06-AC1-TC Nº 1907/09 – ORGÃO
DE ORIGEM: Prefeitura Municipal de Princesa Isabel. DE-
CISÃO: A unanimidade , os membros da 1ª Câmara do Tri-
bunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão realizada
nesta data em:**

**I. considerar totalmente cumprido o Acórdão AC1-TC-
817/09;**

**II.encaminhar os autos à Corregedoria para as providên-
cias a seu cargo com relação à multa nele aplicada.**

**PROCESSO TC Nº 06092/06 – AC1-TC Nº 1908/09 – ORGÃO
DE ORIGEM: Prefeitura Municipal de Princesa Isabel. DE-
CISÃO: A unanimidade , os membros da 1ª Câmara do Tri-
bunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão realizada**

nesta data em:

- I. considerar totalmente cumprido o Acórdão AC1-TC-299/09;
- II. encaminhar os autos à Corregedoria para as providências a seu cargo com relação à multa nele aplicada.

PROCESSO TC Nº 07305/08-AC1-TC Nº 1909/09 – ORGÃO DE ORIGEM: Câmara Municipal de Quixaba. DECISÃO: acordam os MEMBROS DA 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em:

1. Julgar regular o concurso público realizado pela Câmara Municipal de Quixaba, em 1º de junho de 2008, objetivando o provimento do cargo de Advogado;
2. Conceder registro à Portaria n.º 15/2008, referente à nomeação da Senhora Avani Medeiros da Silva para o citado cargo;

PROCESSO TC Nº 06160/03-AC1-TC Nº 1910/09 – ORGÃO DE ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO. DECISÃO: acordam os MEMBROS DA 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro à aposentadoria voluntária com proventos integrais da Sra. Maria do Céu Dantas, ocupante do cargo de Técnico de Nível Superior, lotada no Tribunal de Contas do Estado, matrícula 370.168-9, concedida através de ato do então Presidente desta Corte, Senhor Luiz Nunes Alves, publicado no DOE em 20.12.2003.

PROCESSO TC Nº 4418/08-AC1 TC Nº 1911/09 – ORGÃO DE ORIGEM: Prefeitura Municipal de Mamanguape. DECI-

SÃO:acordam os MEMBROS DA 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1) JULGAR REGULAR a presente Dispensa de Licitação;**
- 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.**

PROCESSO TC Nº 08087/99-AC1-TC Nº 1912/09 – ORGÃO

DE ORIGEM: Prefeitura Municipal de Lastro. DECISÃO: os MEMBROS DA 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

1)APLICAR ao Sr. José Vivaldo Diniz, Prefeito Municipal de Lastro, multa no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), conforme preceitua o art. 56, inciso VIII, da Lei Complementar Estadual nº 18/93; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dá a intervenção do Ministério Público, na forma da Constituição Estadual;

2)ASSINAR, mais uma vez, o prazo de 90 (noventa) dias para que o Prefeito Municipal de Lastro, Sr. José Vivaldo Diniz, proceda ao restabelecimento da legalidade, enviando a documentação comprobatória para exame por parte deste Tribunal de Contas.

PROCESSO TC Nº 00997/06-AC1-TC Nº 1913/09 – ORGÃO DE ORIGEM: IPSAL.DECISÃO: os MEMBROS DA 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e o cálculo dos proventos efetuado pelo órgão de origem.

PROCESSO TC Nº 04433/08- AC1-TC Nº 1914/09 -ORGÃO DE ORIGEM: Prefeitura Municipal de Baia da Traição. DECISÃO: os MEMBROS DA 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do relator, partes integrantes do presente ato formalizador em: 1) JULGAR REGULAR a Licitação de que se trata e o Contrato dela decorrente;

DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos.

PROCESSO TC Nº 04504/08-AC1-TC Nº 1915/09- ORGÃO DE ORIGEM:CÂMARA MUNICIPAL DE CACIMBA DE DENTRO. Advogados: Drs. Ana Priscila Alves de Queiroz, Dr. Jam's de Souza Temoteo, Lidiana Pereira da Silva. DECISÃO: os MEMBROS DA 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-04504/08, acordam os MEMBROS DA 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na

sessão realizada nesta data, EM:

1. Julgar regular o procedimento de Inexigibilidade de Licitação n.º 002/2003, promovido pela Câmara Municipal de Cacimba de Dentro;

2. Determinar o arquivamento dos presentes autos.

PROCESSO TC Nº 02733/05-AC1-TC Nº 1916/09 – ORGÃO DE ORIGEM: FAC/SETRAS. DECISÃO: acordam os MEMBROS DA 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, EM: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 02733/05, os MEMBROS da 1ª. CÂMARA TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade de votos, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em:

1) JULGAR IRREGULAR a Dispensa de Licitação nº 001/2005, realizada pela Fundação de Ação Comunitária (FAC);

2) Aplicar multa à Sra. Vera Maria Nóbrega Lucena, ex-Presidente da FAC, no valor de 2.500,00, com base no art. 56, II, da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento voluntário, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada;

3) Recomendar à atual Direção da FAC a estrita observância aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial as disposições contidas na Lei Federal nº 8.666/93.

PROCESSO TC Nº 03862/04-AC1-TC Nº 1917/09 – ORGÃO DE ORIGEM: Prefeitura Municipal de Princesa Isabel. DECISÃO: os MEMBROS da 1ª. CÂMARA TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade de vo-

tos, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em:

1. INDEFERIR os pedidos de parcelamento da multa aplicada ao Ex-Gestor, Senhor José Sidney Oliveira;

2. CONHECER do Recurso de Reconsideração, interposto pelo Senhor Thiago Pereira de Sousa Soares, por atender os requisitos de admissibilidade e, dar-lhe total provimento, para anular a decisão atacada (Acórdão AC1 TC 191/2009).

PROCESSO TC Nº 1409/09-AC1-TCNº 1918/09- ORGÃO DE ORIGEM: SUPLAN. DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo retro indicado e considerando as conclusões da Auditoria e da representação do Ministério Público Especial junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em julgar REGULARES o procedimento licitatório em epígrafe, seguido do contrato inaugural e do 1º Termo Aditivo dele decorrente, determinando-se o arquivamento dos autos.

PROCESSO TC Nº 07773/09-AC1-TC Nº 1919/09 – ORGÃO DE ORIGEM: PBPREV. DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria por invalidez com proventos integrais da Sra. Cecília Maria Espínola Falcão, matrícula n.º 137.478-8, que ocupava o cargo de Professora de Educação Básica 3, com lotação na Secretaria de Estado de Educação e Cultura, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria.

2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

PROCESSO TC Nº 05616/09-AC1-TC Nº 1920/09 – ORGÃO DE ORIGEM: PBPREV. DECISÃO: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da **PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato, expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro.

PROCESSO TC Nº 03294/06- AC1-TC Nº 1921/09 – ORGÃO DE ORIGEM: SETDE/SEBRAE. DECISÃO: ACORDAM os INTEGRANTES da **PRIMEIRA CÂMARA** do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na sessão realizada nesta data, em:

1.JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a Prestação de Contas do Convênio ora em análise;

2.RECOMENDAR aos órgãos convenientes no sentido de guardar estrita observância às normas relativas aos convênios, bem como às disposições deste Tribunal de Contas.

PROCESSO TC Nº 07829/09-AC1-TC Nº 1922/09- ORGÃO DE ORIGEM:PBPREV. DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição da Sra. Maria Sulamita Freitas de Melo, matrícula n.º

64.778-1, que ocupava o cargo de Professora de Educação Básica 1, com lotação na Secretaria de Estado de Educação e Cultura, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria.

2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

PROCESSO TC Nº 03357/07- AC1-TC Nº 1923/09 – ORGÃO

DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARABIRA.

DECISÃO: ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, de acordo com a Proposta de Decisão do Auditor Relator, averbando-se suspeito o Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na sessão desta data, em:

1.APLICAR multa pessoal a Senhora MARIA DE FÁTIMA DE AQUINO PAULINO, no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais), em virtude do não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, a decisão do Tribunal, nos termos do artigo 56, inciso IV, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria 39/2006;

2.ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a intervenção da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos

parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;

3.CONCEDER novo prazo de 60 (sessenta) dias à Prefeita Municipal, com vistas a que apresente a esta Corte os Termos Aditivos ainda pendentes, nos moldes solicitados pela Auditoria (fls. 1698/1699), sob pena de nova multa e outras cominações aplicáveis à espécie.

PROCESSO TC Nº 06842/08 – AC1-TC Nº 1924/09 – ORGÃO DE ORIGEM: Prefeitura Municipal de Sapé/PB. DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-06.842/08, acordam os MEMBROS DA 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em, preliminarmente, CONHECER o Recurso de Reconsideração interposto pela ex-Prefeita do Município de Sapé, Senhora Maria Luiza do Nascimento Silva, contra o Acórdão AC1 TC 928/2008 e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

EXTRATOS DE RESOLUÇÕES

PROCESSO TC Nº 05552/07 – RC1-TC Nº 099/09 – ORGÃO DE ORIGEM: Prefeitura Municipal de Patos. DECISÃO: : ACORDAM os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-PB), na sessão realizada nesta data , determinar o arquivamento do processo por perda de objeto.

PROCESSO TC Nº 06293/08 – RC1-100/09 – ORGÃO DE ORIGEM: PBPREV. DECISÃO: ACORDAM os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-PB), na sessão realizada nesta data, em: Assinar o prazo de 60 dias ao atual Presidente da PBPREV, com vistas a excluir dos cálculos proventuais o valor referente à Representação de Comissão, nos moldes indicados pela Auditoria, às fls. 51/52 e 64, para, só então, proceder-se à lavratura de acórdão, concedendo-se o respectivo registro ao ato da aposentadoria da Srª Lisete qua-

resma da Costa, Assessora Auxiliar, matrícula nº 88.420-1, da Secretaria de Estado da Educação e Cultura.

PROCESSO TC Nº 02359/03-RC1-TC Nº 101/09 – ORGÃO

DE ORIGEM: Secretaria da Administração do Estado da Paraíba. **DECISÃO:** Os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, na sessão desta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na Sessão desta data, decidiram pelo arquivamento dos presentes autos, tendo em vista a sua perda de objeto.

Publique-se, intime-se e registre-se.Primeira Câmara - Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.Secretaria da 1ª Câmara. Márcia de Fátima Melo Costa. Secretária da 1ª Câmara.João Pessoa, 17 de setembro de 2.009.

PUBLICAR POR (UM) DIA.